



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850164/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA
CNPJ:	03.238.987/0001-75
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CELSO LUIZ PADOVANI
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	MARCELANDIA
NÚMERO OS:	4403/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>33</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>34</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo de Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, do Município de Marcelândia, para análise da defesa apresentada pelo prefeito, Sr. CELSO LUIZ PADOVANI.

No relatório preliminar foram apontadas 11 (onze) irregularidades. Citado a apresentar justificativas, o prefeito, Sr. CELSO LUIZ PADOVANI, protocolou sua defesa, conforme doc. digital n.º 639442/2025, cujas alegações serão analisadas na sequência.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*  
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor alega que todos os pagamentos referentes ao 13º salário foram integralmente quitados dentro do próprio exercício, não restando qualquer valor a pagar para exercícios posteriores.

Informa que até o presente exercício, o Município de Marcelândia não vinha realizando o reconhecimento contábil de forma mensal, uma vez que tal prática não era exigida de forma expressa aos municípios que não são sede





de polo ou unidade contábil centralizadora, conforme entendimento adotado nos acompanhamentos e fiscalizações anteriores.

Ressalta que embora a prática do reconhecimento mensal das provisões de férias e 13º salário ainda não tivesse sido adotada no exercício de 2024, cientes da importância da uniformização das práticas contábeis e atentos às orientações do Conselho Federal de Contabilidade, já passou a implementá-la a partir de junho de 2025, conforme demonstrado abaixo:



**Prefeitura Municipal de Marcelândia - MT**

Rua dos Três Poderes, nº 777 – Centro  
CEP 78535-000  
CNPJ – 03.238.987/0001-75

**RAZÃO GERAL ANALÍTICO**

No período de 30/06/2025 até 30/06/2025

Atributo: Todos

DATA	LANÇAMENTO	HISTÓRICO	CONTRAPARTIDA	VALOR DB	VALOR CR
		Conte: 2.1.1.1.01.03.51 - FERIAS (P)			
		Saldo anterior		R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/06/2025	771651	FERIAS 2024	3.1.1.1.01.21	R\$ 0,00	R\$ 592.713,29
			Valor total:	R\$ 0,00	R\$ 592.713,29
			Saldo	R\$ 0,00	R\$ 592.713,29
			Total geral:	R\$ 0,00	R\$ 592.713,29



**Prefeitura Municipal de Marcelândia - MT**

Rua dos Três Poderes, nº 777 – Centro  
CEP 78535-000  
CNPJ – 03.238.987/0001-75

**BALANÇETE CONTÁBIL**

Conte contábil	Descrição	Saldo anterior	Junho/2025				
			DB no mês	DB até o mês	CR no mês	CR até o mês	Saldo atual
1.2.3.8.1	(-) DEPRECIAÇÃO EXAUSTIVA E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS - CONSOLIDACAO	12.673.418,59C	0,00	0,00	0,00	0,00	12.673.418,59C
1.2.3.8.1.01	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	12.673.418,59C	0,00	0,00	0,00	0,00	12.673.418,59C
1.2.3.8.1.01.99	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE DEMAIS BENS MÓVEIS (P)	12.673.418,59C	0,00	0,00	0,00	0,00	12.673.418,59C
2	PASSIVO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO	115.029.722,26C	5.724.702,55	40.845.561,59	10.014.341,27	51.577.983,00	115.310.260,80C
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	2.743.715,44C	5.724.702,55	47.792.127,82	10.014.341,27	50.825.401,58	3.033.273,78C
2.1.1	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	177.146,54C	3.139.764,94	19.754.151,97	3.744.551,28	26.536.964,85	781.912,88C
2.1.1.1	PESSOAL A PAGAR	42.390,01C	2.602.024,03	15.166.477,51	3.197.481,91	15.304.325,49	637.847,89C
2.1.1.1.1	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDACAO	42.390,01C	2.602.024,03	15.166.477,51	3.197.481,91	15.304.325,49	637.847,89C
2.1.1.1.01	PESSOAL A PAGAR	42.390,01C	2.602.024,03	15.166.477,51	3.197.481,91	15.304.325,49	637.847,89C
2.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	42.390,01C	2.602.024,03	15.166.477,51	2.804.768,62	15.211.812,11	45.134,80C
2.1.1.1.01.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	42.390,01C	2.602.024,03	15.166.477,51	2.804.768,62	15.211.812,11	45.134,80C
2.1.1.1.01.03	(-) FERIAS	0,00C	0,00	0,00	592.713,29	592.713,29	592.713,29C
2.1.1.1.01.03.51	FERIAS (P)	0,00C	0,00	0,00	592.713,29	592.713,29	592.713,29C
2.1.1.3.2	MATERIAL TÉCNICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E PRATICAS	0,00C	1.040,00	1.040,00	1.040,00	1.040,00	0,00C
2.1.1.3.3	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR - CONSOLIDACAO	0,00C	1.040,00	7.670,00	1.040,00	7.670,00	0,00C
2.1.1.3.101	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR	0,00C	1.040,00	7.670,00	1.040,00	7.670,00	0,00C

Relata que o registro dessas provisões passou a ser realizado mensalmente no passivo exigível, a partir do balancete de junho, permitindo uma demonstração mais adequada das obrigações da administração pública. Para





demonstrar que a gestão está comprometida com a adequação às exigências e boas práticas contábeis está encaminhado em anexo, como Documento 01, os valores referentes às férias a pagar, devidamente destacados nos documentos apresentados:

1. Relatório do RH com as férias a pagar;
2. Balancete contábil de junho; e

Menciona que embora a prática do reconhecimento mensal das provisões não tenha sido adotada em exercícios anteriores, é inegável que a atual gestão, de forma responsável, transparente e proativa, já iniciou o processo de adequação.

Reitera que a efetiva implantação dessa rotina, a partir do balancete de junho de 2025, demonstra que não se trata apenas de uma intenção futura, mas de uma realidade já em curso, fruto de organização interna, diálogo entre os setores e compromisso com a regularidade.

Por fim, reforça o pedido para que seja considerado o zelo da administração, que vem trabalhando com seriedade para corrigir falhas e alinhar-se, de forma definitiva, às melhores práticas contábeis.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa alega que não vinha realizando os procedimentos de reconhecimento contábil de forma mensal por não haver uma exigência expressa aos municípios que não fossem polos.

Sobre essa alegação esclarece-se que a NBC TSP 11 foi publicada no DOU, pelo Conselho Federal de Contabilidade, em 31/10/2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019. Assim exigência advém da própria norma e deve ser cumprida por todos os entes públicos.

O Gestor reconhece a falha e afirma que a partir de junho de 2025 foi implementado o registro sistemático mensal das provisões de férias e 13º salário, contudo, essas ações servirão para os balanços futuros.





Pela falta de implementação no exercício em análise, o apontamento será mantido em relação ao exercício de 2024.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa alega que a divergência decorreu de inconsistências nos valores informados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Quadro 5 Superávit/Déficit Financeiro, ambos integrantes do Anexo Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura Municipal de Marcelândia-MT.

Informa que para correção da referida falha, foi elaborada e publicada a Nota Explicativa de Republicação dos Balanços que esclarece o seguinte:

- No Ativo (I) – Ativo Financeiro – Exercício Atual, o valor anteriormente informado era R\$ 77.337.822,81, sendo corrigido para R\$ 74.547.235,00;
- No Ativo Permanente, o valor anteriormente informado era R\$ 143.587.569,73, sendo corrigido para R\$ 146.378.157,54.

Alega que com os ajustes, o Ativo Financeiro (R\$ 74.547.235,00) menos o Passivo Financeiro (R\$ 839.000,00) resultou em um Superávit Financeiro de R\$ 73.708.235,00, valor este que corresponde exatamente ao informado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Lei n.º 4.320/1964).





Afirma que não houve qualquer alteração nos demais resultados de balanço ou valores anteriormente publicados, preservando-se a integridade, a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis do exercício de 2024.

Informa que o Balanço Patrimonial Consolidado corrigido e sua respectiva publicação em 31 de julho de 2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XXI, Nº 4790, estão anexados a esta manifestação, como Documento 02.

Ressalta que entende que a falha consistiu em uma inconsistência meramente formal, já corrigida, sem causar qualquer prejuízo às contas públicas ou comprometer a fidedignidade dos demais demonstrativos contábeis. A estrutura orçamentária, patrimonial e financeira do Município permaneceu estável e regular.

Por fim, solicita que este Tribunal reconheça a boa-fé da administração municipal, a celeridade com que a inconsistência foi resolvida e a inexistência de impacto nas finanças públicas, considerando o apontamento como devidamente sanado.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa alega que a divergência decorreu de inconsistências nos valores informados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Quadro 5 Superávit/Déficit Financeiro, ambos integrantes do Anexo Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura Municipal de Marcelândia-MT.

Informa que para correção da referida falha, foi elaborada e publicada a Nota Explicativa de Republicação dos Balanços que esclarece o seguinte:

- No Ativo (I) – Ativo Financeiro – Exercício Atual, o valor anteriormente informado era R\$ 77.337.822,81, sendo corrigido para R\$ 74.547.235,00;
- No Ativo Permanente, o valor anteriormente informado era R\$ 143.587.569,73, sendo corrigido para R\$ 146.378.157,54.





Alega que com os ajustes, o Ativo Financeiro (R\$ 74.547.235,00) menos o Passivo Financeiro (R\$ 839.000,00) resultou em um Superávit Financeiro de R\$ 73.708.235,00, valor este que corresponde exatamente ao informado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Lei n.º 4.320/1964).

Afirma que não houve qualquer alteração nos demais resultados de balanço ou valores anteriormente publicados, preservando-se a integridade, a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis do exercício de 2024.

Informa que o Balanço Patrimonial Consolidado corrigido e sua respectiva publicação em 31 de julho de 2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XXI, Nº 4790, estão anexados a esta manifestação, como Documento 02.

Ressalta que entende que a falha consistiu em uma inconsistência meramente formal, já corrigida, sem causar qualquer prejuízo às contas públicas ou comprometer a fidedignidade dos demais demonstrativos contábeis. A estrutura orçamentária, patrimonial e financeira do Município permaneceu estável e regular.

Por fim, solicita que este Tribunal reconheça a boa-fé da administração municipal, a celeridade com que a inconsistência foi resolvida e a inexistência de impacto nas finanças públicas, considerando o apontamento como devidamente sanado.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

*3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





## Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

O gestor alega que a falha se deu por equívoco pontual no momento do envio eletrônico, não havendo qualquer intenção de descumprimento das normas contábeis ou legais.

Destaca que as Demonstrações Contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas e validadas pela equipe técnica, sendo plenamente fidedignas e compatíveis com os registros contábeis e financeiros do exercício, e que as versões devidamente assinadas se encontram disponíveis no processo administrativo interno, e encaminhadas em anexo a esta manifestação sob Documento 03.

Afirma que por se tratar falha formal, sem qualquer impacto na consistência, na fidedignidade ou na transparência das informações prestadas, solicita que este Tribunal reconheça a regularidade material dos demonstrativos apresentados.

### Análise da Defesa:

Foi encaminhado pela defesa as Demonstrações contábeis assinadas pelo Prefeito, Sr. Celso Luiz Padovani, pela contadora Karla Adriana Blanc Enge, CRC/ (doc. digital n.º 639442 /2025, fl. 84/106), no entanto, não consta nos documentos o número do CRC da Contadora.

Considera-se sanado o apontamento, no entanto, sugere-se que seja recomendado ao gestor que ao enviar as Demonstrações Contábeis do exercício de 2025, a este Tribunal, certifique-se de que as mesmas estejam devidamente assinadas pelo responsável e por Contador devidamente habilitado.

### Resultado da Análise: SANADO

**4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência





Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos dos itens 4.1, 4.2 e 5.1 em conjunto.

O gestor alega que, em Marcelândia, por força da Lei Municipal nº 617/2006, de 6 de dezembro de 2006, a gratificação natalina é paga no mês de aniversário do servidor. Por esse motivo, as contribuições devidas ao RPPS (patronal, suplementar e segurados) são apuradas e recolhidas na mesma competência do pagamento do 13º de cada servidor, integradas à folha mensal correspondente. Não há, portanto, “folha única” de 13º em novembro/dezembro, o que pode gerar a impressão equivocada de ausência de recolhimento quando a busca se restringe a uma folha anual específica. Encaminha o demonstrativo da folha de pagamento referente ao décimo terceiro salário de janeiro de 2024, conforme abaixo:





<p>ESTADO DE MATO GROSSO <b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARCELANDIA</b> CNPJ: 03.197.975/0001-40 Rua Olímpia - 0001487 - Centro Telefone (066)3536-2186 <a href="mailto:previlandia2@marcelandia.mt.gov.br">previlandia2@marcelandia.mt.gov.br</a></p>							
Nº da Guia 0003/2024	Competência 01/2024	Data Emissão 31/01/2024	Data Vencimento 20/02/2024				
Segurado R\$ 4.301,68	Patronal R\$ 6.025,47	Custo Suplementar R\$ 4.578,22	Custeio R\$ 0,00				
Nº Segurados 12	Valor Base de Contribuição R\$ 30.726,49	Acréscimos R\$ 0,00	Compensação R\$ 0,00				
Data de Pagamento							
Observação Fonte Pagadora 006 SAUDE Órgão 001 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA REFERENTE AO DECIMO TERCEIRO SALARIO		<p>Sub-Total R\$ 14.905,37 Valor Pago R\$ 0,00 Juros R\$ 0,00 Multas R\$ 0,00 Total R\$ 14.905,37</p>					
Sacado CNPJ Cidade Logradouro Complemento	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA 03.238.987/0001-75 MARCELANDIA - MT - 78535000 RUA GUAIRA, Nº 777 CENTRO</p>						
<p>PREVILÂNDIA-MT RECEBIMENTO 9091</p>							

Encaminha documentação que acompanha esta manifestação, como Documento 04 — composta pela Lei Municipal n.º 617/2006 e pelas 11 folhas de pagamento restantes referente a contribuição previdenciária sobre o 13º salário de 2024 (fevereiro a dezembro), restando demonstrado que não houve inadimplência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário no exercício de 2024.

Afirma que se verifica que há diferença na forma de demonstração, decorrente do modelo legal de pagamento por aniversário, e não falta de recolhimento.

Requer, assim, deste Tribunal de Contas o afastamento dos apontamentos DA10/4.1, DA10/4.2 e DA11/5.1, com o reconhecimento da regularidade dos recolhimentos ao RPPS.

#### Análise da Defesa:





O gestor apresentou justificativas para os apontamentos 4.1, 4.2 e 5.1 em conjunto, assim, as justificativas também serão analisadas em conjunto.

Para facilitar a compreensão vamos reprimir abaixo as irregularidades relativas aos apontamentos acima:

4.1) Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. **ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS**

4.2) Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. **ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS**

5.1) Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. **ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS**

Conforme descrito acima, os três apontamentos se referem à inadimplência da contribuição previdenciária ao RPPS, sobre o 13º salário dos servidores municipais (contribuição dos segurados, patronal e suplementar).

Foi encaminhado pelo gestor cópia da Lei n.º 617/2006 (doc. digital 639442/2025, fl. 108), a qual em seu art. 1º dispõe que o pagamento do 13º salário do servidor municipal será pago no mês do aniversário.

Foram encaminhados, também, cópia das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, referente ao 13º salário, pago nos meses de janeiro





(fl.9) e fevereiro a dezembro/2024 (fls. 109/132), nas quais consta o pagamento da contribuição dos segurados, da contribuição patronal e da contribuição suplementar.

Dessa forma, o apontamento fica sanado.

**Resultado da Análise:** SANADO

4.2) *Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos 4.1, 4.2 e 5.1 em conjunto e se encontram elencadas no item 4.1.

**Análise da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos 4.1, 4.2 e 5.1 em conjunto, e as justificativas também foram analisadas em conjunto, e constam do item 4.1.

**Resultado da Análise:** SANADO

**5) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).





5.1) Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos 4.1, 4.2 e 5.1 em conjunto, constam do item 4.1.

**Análise da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos 4.1, 4.2 e 5.1 em conjunto, e as justificativas também foram analisadas em conjunto, e constam do item 4.1.

**Resultado da Análise:** SANADO

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O manifestante alega que foi apurado o descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO/2024 em R\$ 268.000,00, tendo sido realizado o montante de -R\$ 1.046.185,55, diferença de R\$ 1.314.185,55 (268.000,00 + 1.046.185,55), conforme Quadro 11.1/Anexo 11 (metodologia “acima da linha”).





## 1) Contexto técnico e evolução bimestral

Alega que administração acompanhou bimestralmente o Resultado Primário ao longo de 2024 (valores consolidados, exceto RPPS), observando-se o comportamento regular até o 5º bimestre e inversão apenas no 6º bimestre, como demonstram os dados abaixo informados:

Bimestre	Receita Primária (R\$)	Despesa Primária (R\$)	Resultado Primário (R\$)
1º	14.731.320,73	10.705.879,47	4.025.441,26
2º	30.762.512,07	26.660.274,57	4.102.237,50

Bimestre	Receita Primária (R\$)	Despesa Primária (R\$)	Resultado Primário (R\$)
3º	47.006.314,94	40.188.937,31	6.817.377,63
4º	59.786.830,46	55.536.124,25	4.250.706,21
5º	74.072.152,52	71.264.205,67	2.807.946,85
6º	89.663.961,60	90.710.147,15	-1.046.185,55

Argumenta que se observa que:

- as receitas primárias superaram as previstas na LDO (R\$ 84.781.000,00) em R\$ 4.882.961,60 (realizado R\$ 89.663.961,60);
- as despesas primárias excederam as programadas na LDO (R\$ 84.513.000,00) em R\$ 6.197.147,15 (realizado R\$ 90.710.147,15);
- a variação negativa se concentrou no 6º bimestre, período de reconhecimento e execução de obrigações de fim de exercício (fechos contábeis, contratos com marcos finais, ajustes para atendimento de políticas públicas e compromissos assumidos), o que não se mostrava previsível a partir dos resultados positivos verificados até o 5º bimestre.





Afirma que em termos relativos, o déficit primário final (R\$ 1.046.185,55) representa aproximadamente 1,17% das receitas primárias executadas (R\$ 89,66 milhões), evidenciando desvio pontual ao fechamento do exercício, e não uma trajetória de desequilíbrio ao longo do ano.

## 2) Sobre o art. 9º da LRF e a limitação de empenho

Argumenta que a trava legal de contingenciamento prevista no art. 9º da LRF é acionada quando, ao final do bimestre, se projeta risco de frustração de metas.

Até o 5º bimestre, os resultados acima da meta (diferença positiva frente aos R\$ 268 mil) não indicavam necessidade de ato de limitação. O descumprimento somente se configurou ao final do 6º bimestre, quando não havia mais janela útil dentro do mesmo exercício para a adoção de medidas com efeito fiscal relevante – sendo, portanto, materialmente impossível promover limitação de empenho eficaz nos 30 dias subsequentes sem transbordar para o exercício seguinte.

Menciona que a LDO/2024 (art. 10) estabelece providências em caso de risco de descumprimento ao final dos bimestres. O monitoramento implementado indicou conformidade até o penúltimo bimestre; a inversão no último período decorreu de fatos concentrados de fim de exercício, com reflexo imediato no resultado.

Ressalta que cumpre exaltar o compromisso da Administração com foco nas Inscrições em Restos a Pagar Processados, podendo ser verificado que não restou nenhuma despesa liquidada a pagar.

Menciona que a Administração poderia separar o valor que extrapola a meta sem o devido pagamento e inscrevê-lo em Restos a Pagar Processados, porém, optou pelo pagamento.





Ressalta que após os pagamentos de todos os compromissos assumidos durante o exercício de 2024, ainda restou um superávit financeiro na ordem de R\$ 16.876.053,64, valor este tido como uma poupança para investimentos futuros, diante das incertezas econômicas do país.

### **3) Boas práticas adotadas e compromissos para 2025**

Alega que com vistas a aperfeiçoar a aderência às metas e mitigar riscos de concentração no último bimestre, a Administração já adotou e/ou se compromete a adotar as seguintes medidas no exercício em curso:

1. decreto de Programação Financeira e Cronograma de Desembolso revisitado no 1º trimestre, com gatilhos de alerta quando o resultado acumulado ficar = 0,3% da receita primária executada;
2. revisão de contratos e cronogramas para desconcentrar entregas /liquidações no 6º bimestre, priorizando reprogramações contratuais, quando possível;
3. previsão contínua bimestral (projeção móvel) do resultado primário, com parecer técnico da Contabilidade e do Planejamento a cada bimestre;
4. priorizações de despesa: postergação de gastos não essenciais quando a projeção acumulada estiver abaixo da meta a partir do 4º bimestre;
5. receita: intensificação da cobrança da dívida ativa, revisão de isenções e reforço de rotinas de auditoria de base tributária (ISSQN/ITBI/IPTU) para reduzir volatilidade;
6. comitê fiscal bimestral (Gabinete, Fazenda, Planejamento e Contabilidade) para deliberação imediata sobre medidas corretivas, inclusive limitação de empenho quando cabível;
7. superávit financeiro: Inclusão das despesas previstas com recursos dos superávits financeiros apurado em Balanço Patrimonial de Exercícios anteriores e utilizados para a abertura de créditos adicionais, no cálculo na Meta de Resultados Primários.

Alega que tais ações fortalecerão o acompanhamento bimestral, reduzirão efeitos sazonais de dezembro e assegurarão a observância tempestiva do art. 9º da LRF.





#### 4) Boa-fé administrativa e materialidade

O gestor faz as seguintes observações:

- houve acompanhamento sistemático e resultados positivos até o 5º bimestre, o que afastava a necessidade de contingenciamento antecipado;
- o desvio final possui baixa materialidade relativa (~ 1,17% da receita primária executada) e caráter não recorrente, concentrado no fechamento do exercício.
- a Administração atuou de boa-fé, com foco na regularidade da execução e na prestação dos serviços públicos, e já implementa correções para evitar recorrência

Por fim, o gestor solicita o afastamento do apontamento ou, subsidiariamente, sua conversão em recomendação, sem penalidade, em razão da impossibilidade material de contingenciamento no último bimestre, da boa-fé e do monitoramento bimestral efetivo demonstrado, ressalvando que deve ser considerado plano de ações apresentado, e o reconhecimento de que a ocorrência foi pontual e de baixa materialidade relativa, sem comprometimento da solvência, tampouco da fidedignidade das demonstrações contábeis.

#### Análise da Defesa:

O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (13ª ed., p. 63) ao conceituar metas fiscais informa que:

Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto a trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam o rumo da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação do empenho e de movimentação financeira.





O artigo 29 da LDO para 2024 (Lei n.º 1.138/2023) dispõe sobre as medidas a serem adotadas caso a receita for menor do que as despesas do exercício, afetando, assim, o cumprimento das metas de resultado primário e nominal:

Art. 29 - Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2024;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

a) os projetos novos que não estiverem sendo executados e os inclusos no Orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado ou sem execução, conforme demonstrado em Relatório;

b) outras despesas correntes;

c) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.





Neste mesmo sentido dispõem os artigos 8º e 9º da LRF que definiram procedimentos para auxiliar a programação orçamentário-financeira (MCASP, p. 109):

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [...]

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

Não procede as alegações do gestor de que não foi possível realizar limitação de empenho, em virtude do déficit primário ter ocorrido somente no 6º bimestre, em razão do reconhecimento e execução de obrigações de fim de exercício (fechos contábeis, contratos com marcos finais, ajustes para atendimento de políticas públicas e compromissos assumidos), pois, a programação financeira estabelecida nos artigos 8º e 9º da LRF, dariam esse suporte.

Quanto às boas práticas adotadas pela Prefeitura para o exercício de 2025, descritas nas justificativas apresentadas pelo gestor, estas só surtirão efeitos em neste exercício.

Dessa forma, fica mantido o apontamento.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).





*7.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor alega que a situação foi analisada e devidamente esclarecida no Parecer Atuarial n.º 008/2025, elaborado por profissional habilitado, o qual segue anexo a esta manifestação, como Documento 05.

Argumenta que o referido parecer demonstra, de forma clara e fundamentada, que os parâmetros atuariais apurados estão em conformidade com a legislação vigente e refletem a realidade do regime próprio, não havendo qualquer indício de omissão de planejamento ou irregularidade por parte da administração municipal.

Alega que considerando a consistência técnica do parecer atuarial apresentado e a inexistência de qualquer descumprimento legal, requer que este Tribunal de Contas considere o apontamento em questão e promova o seu devido afastamento, reconhecendo a regularidade da situação atuarial do RPPS de Marcelândia.

**Análise da Defesa:**

Consta no relatório técnico preliminar que na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, com base na Avaliação Atuarial entregue em 2024 (data focal em 31/12/2023) e na Avaliação Atuarial entregue em 2025 (data focal em 31/12/2024), verifica-se que houve uma piora de 0,06 no indicador, passando de 0,53 para 0,47, e que esse resultado reflete o menor percentual de crescimento dos ativos garantidores em comparação ao crescimento das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, o que acarretou o aumento do déficit atuarial.





Conforme Parecer Atuarial n.º 008/2025 encaminhado pelo gestor (doc. digital n.º 639442/2025 (fls. 134/145),

Essa "piora" de 11% do Equilíbrio Atuarial de um ano para o outro está relacionado a alterações Biométricas, Econômicas, Financeiras e Demográficas do RPPS entre 2024 e 2025, cujas informações podem ser verificadas na Reavaliação Atuarial/2025 – data focal 31/12/2024. Como essas premissas e hipóteses podem influenciar no Equilíbrio Financeiro e Atuarial de um ano para o outro, por isso, a obrigatoriedade de os RPPS elaborarem anualmente uma Reavaliação Atuarial, conforme exige a Lei 9.717/1998. Vejamos o que a Reavaliação Atuarial/2025 – data focal 31/12/2024 mostra a respeito do Equilíbrio Financeiro e Atuarial e o seu índice de cobertura.

O Parecer Atuarial cita como principais fatores que causaram a pioria do equilíbrio atuarial:

### **1.1 – REDUÇÃO DE CONTRIBUINTES E AUMENTO DE BENEFICIÁRIOS**

Entre 2024 e 2025, teve uma redução de 25 Servidores Ativos, equivalente a -6,6% e a elevação de 15 Beneficiários, equivalente a 10,2%, resultando em uma redução de receita frente ao aumento de despesa que impacta no custo de manutenção do plano.

### **1.2 – FOLHA DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS**

Elevação da Folha de Proventos de Aposentadoria e Pensão

### **1.3 – RENTABILIDADE DA CARTEIRA EM 2024 (META ATUARIAL)**

A carteira de investimentos, que apresentou rentabilidade bem abaixo, se comparado com o ano de 2023.





## 1.4 – ALTERAÇÃO DA TÁBUA BIOMÉTRICA

Houve alteração da Tábua Biométrica IBGE BRASIL 2022 para 2023, que elevou a expectativa de vida dos Segurados em 0,82 anos. Com a elevação da expectativa de vida, elevam-se as despesas com as Provisões Matemáticas, já que o segurado irá consumir benefício por mais tempo.

## 1.5 – REDUÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Houve redução da Compensação Previdenciária, por conta do artigo 34, II, Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022, que exigiu que a Compensação Previdenciária dos benefícios a conceder na Reavaliação Atuarial/2025 – data focal 31/12/2024, não poderá ultrapassar o limite de 5% sobre o valor estimado para custear as Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios A Conceder (Previdenciário).

## 1.6 – PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019, o Ente subnacional pode definir política previdenciária local, legislando sobre o seu respectivo RPPS, visando adequar o orçamento público a realidade financeira do RPPS, podendo alterar desde o formato do Plano de Custeio, estipulando contribuição extraordinária aos Segurados, no intuito de auxiliar na amortização do Déficit Atuarial, ampliar a base de contribuição dos aposentados e pensionistas e, até mesmo, promover mudanças no Plano de Benefícios, alterando as regras de concessão aposentadoria e pensão, diferentes das regras Constitucionais aplicadas aos Servidores da União.

O gestor acrescenta que em razão da EC 103/2019, algumas políticas previdenciárias foram adotadas pelo município, tais como:





- transferência da responsabilidade do pagamento dos Benefícios de Assistência Social de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Família e Salário-Maternidade para o Ente Público, conforme a Lei Municipal 1023 de 09/06/2020;
- majoração da alíquota dos Segurados para 14,00%, conforme a Lei Municipal n.º 1.160 de 02/05/2024; e
- aprovação do Regime de Previdência Complementar em 21/07/2022, através da Lei Complementar nº 1.098, onde, a partir desta data, o RPPS limita o valor dos Proventos ao Teto do RGPS, aos Segurados Efetivados a partir da data mencionada.

Menciona que outra política previdenciária impactada sobre o RPPS é a vedação das incorporações de gratificação, função e comissão sobre a remuneração do cargo efetivo, aprovado pela Emenda Constitucional 103/2019, evitando a sobrevalorização dos benefícios futuros.

Argumenta que outra medida que poderia ser adotada como política previdenciária pelo Ente Público seria a Reforma do Plano de benefícios, alterando as regras de concessão de aposentadoria e pensão. Entretanto, a Emenda Constitucional/2019 alterou as regras de concessão de aposentadoria e pensão para os Segurados do RGPS e para os Servidores Efetivos da União, transferindo a responsabilidade de legislar sobre o RPPS aos Estados e Municípios. Como a EC 103/2019 transferiu e facultou a decisão de realizar, ou não, uma reforma de seu próprio regime ao Ente Público, a não realização dessa reforma não se trata de irregularidade por parte do Ente.

Afirma que as políticas previdenciárias exigidas pela EC 03/2019 aos Entes Públicos, foram todas efetivadas pelo município de Marcelândia-MT.

Alega que comparando o índice de cobertura das Reservas Matemáticas do PREVILÂNDIA de 0,47, com a média do índice de cobertura das Reservas Matemáticas de todos os municípios de Mato Grosso de 0,298, pode-se observar que o PREVILÂNDIA possui maior capacidade financeira de cumprir com suas obrigações previdenciárias do que a média geral dos RPPS do Estado de Mato Grosso.





Relata que o índice de cobertura das Reservas Matemáticas do PREVILÂNDIA ser igual a 0,47 não se trata de uma irregularidade. Se trata apenas de uma demonstração numérica simples do EQUILÍBRIO ATUARIAL do RPPS, que, neste caso, possui 47% dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações previdenciárias a longo prazo, bem acima dos seus pares em Mato Grosso, cujo índice é de 29,8%.

Afirma que não existe na legislação limites mínimos, prudencial ou máximo (como ocorre com os limites da Lei 101/2000 – LRF) dos valores do índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, que caracterizam uma irregularidade. O índice apenas, resume de maneira simples, o nível de liquidez e a situação atuarial do RPPS, para análise e tomada de decisões da condução de sua gestão.

Alega que demonstrar como o Ente vem implantando políticas previdenciárias, visando a busca pelo Equilíbrio Financeiro e Atuarial, o Plano de Amortização aprovado em Lei, apresenta alíquotas de Custo Suplementar superiores às alíquotas mínimas exigidas pela Portaria MTP 1.467/2022 (alterada pela Portaria MPS 861 de 6 de dezembro de 2023).

Menciona que na Reavaliação Atuarial/2025 – data focal 31/12/2024, o plano de amortização foi elaborado em conformidade com o artigo 45, anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022, no qual determina que o montante de contribuição no exercício, seja superior ao montante anual de juros passando a cumprir com essa obrigatoriedade a partir do ano de 2023; e a Portaria MPS 861/2023 que definiu que essa exigência poderá ser promovida gradualmente elevando as contribuições suplementares (na forma de alíquotas ou aportes), da seguinte maneira para os entes que NÃO comprovarem a adequação das regras de cálculo, concessão e reajuste dos benefícios conforme a Emenda Constitucional 103/2019:

**PORTRARIA MPS 861/2023** - Art. 2. para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e;





c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

APLICABILIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO - REAVALIAÇÃO ATUARIAL EXERCÍCIO 2025								
ANO	Parâmetro (Portaria MTP 1.467/2022)	A Prestação do CS cobra quantos % do Juros? *	SALDO DEVEDOR (INÍCIO - período)	AMORTIZAÇÃO	JUROS SOBRE O DÉFICIT ATUARIAL	PRESTAÇÃO GERADA SOBRE O Custo Suplementar	Custo Suplementar	SALDO DEVEDOR (FIM - período)
2025	33%	65,1%	(65.600.241,84)	(1.192.101,51)	3.417.772,60	2.225.671,09	16,50%	(66.792.343,35)
2026	66%	67,0%	(66.792.343,35)	(1.148.360,76)	3.479.881,09	2.331.520,33	17,11%	(67.940.704,11)
2027	100%	101,0%	(67.940.704,11)	35.397,11	3.539.710,68	3.575.107,79	25,98%	(67.905.307,00)
2028	100%	103,3%	(67.905.307,00)	117.473,13	3.537.866,49	3.655.339,62	26,30%	(67.787.833,88)
2029	100%	105,8%	(67.787.833,88)	205.625,85	3.531.746,14	3.737.372,00	26,63%	(67.582.208,02)
2030	100%	108,5%	(67.582.208,02)	300.212,29	3.521.033,04	3.821.245,33	26,95%	(67.281.995,73)
****	****	****	****	***	****	****	****	****

\* A Prestação gerada do Custo Suplementar praticado deve ser superior aos limites da Portaria 1.467/2022 e Portaria MPS 861/2023.

FONTE: Efetividade do Plano de Amortização da Reavaliação Atuarial nº 2.172, exercício 2025 - data focal 31/12/2024.

Por fim, afirma que o Plano de Amortização apresentado na Reavaliação Atuarial/2025 - data focal 31/12/2024, está respeitando a Portaria MTP 1.467/2022 e Portaria MPS 861/2023 e amortizando o Déficit Atuarial acima dos parâmetros mínimos exigido, contribuindo para a melhora do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Pelo que foi exposto no Parecer Atuarial nº 008/2025, considera-se o apontamento sanado.

**Resultado da Análise: SANADO**

**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei Municipal nº 1.160/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor alega que a demonstração da compatibilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado pela assessoria atuarial e aprovado pela Lei





Municipal n.º 1.160/2024, com a capacidade orçamentária e financeira do Município, bem como com os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Afirma que o mesmo está sendo anexado a esta manifestação, como Documento 06, contendo a devida análise de impacto orçamentário e financeiro do plano de custeio, comprovando sua compatibilidade com os parâmetros legais.

Alega que diante do exposto, solicita a este Tribunal de Contas que afaste o apontamento.

#### **Análise da Defesa:**

Foi encaminhado pelo gestor o Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio realizado pelo atuário, Sr. Igor França Garcia, MIBA/RJ n.º 1.659, vinculado à empresa Agenda Assessoria, com base na Reavaliação Atuarial do exercício 2024, data focal em 31/12/2023 (doc. digital n.º 638442/2025, fls. 146/177), no qual concluiu:

**Portanto, o Estudo de VIABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA das RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS e da DESPESA TOTAL COM PESSOAL acrescida da variação do Plano de Custeio de Equilíbrio (incluído o Plano de Amortização) da Reavaliação Atuarial/2024, com data focal em 31/12/2023, mostra que o Poder Executivo é capaz de suportar o plano proposto, no ano corrente e nos dois anos subsequentes, conforme exigência do inciso II, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, sem ao menos ultrapassar o Limite de Alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme o artigo 20 da Lei Complementar 101/2000.**

Fonte: Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio (fl. 176)





Portanto, o Estudo de VIABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA das RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS e da DESPESA TOTAL COM PESSOAL acrescida da variação do Plano de Custeio de Equilíbrio (incluído o Plano de Amortização) da Reavaliação Atuarial/2024, com data focal em 31/12/2023, mostra que o Poder Legislativo é capaz de suportar o plano proposto, no ano corrente e nos dois anos subsequentes, conforme exigência do inciso II, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, sem ao menos ultrapassar o Limite de Alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme o artigo 20 da Lei Complementar 101/2000.

Fonte: Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio (fl. 177)

Considera-se o apontamento sanado.

**Resultado da Análise:** SANADO

**9) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) *No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de MARCELÂNDIA apresentou nível básico de transparência, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

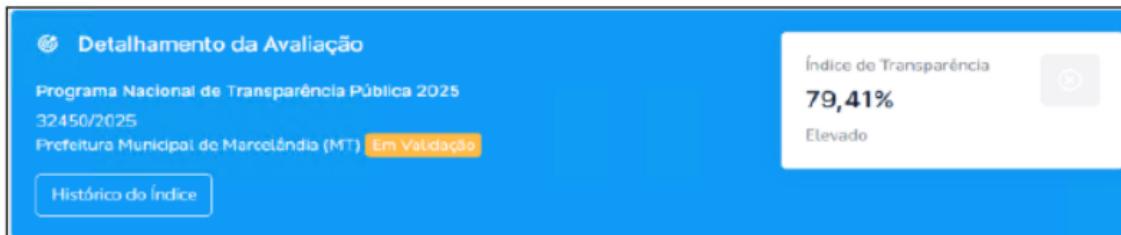




A defesa alega na avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP/2024 (proc. 12950/2024) consignou o índice de 46,23% – Nível Básico para o Município de Marcelândia, retratando a fotografia daquele ciclo específico de verificação.

Argumenta que no ciclo subsequente, PNTP/2025 (proc. 32450/2025), o indicador evoluiu para 79,41% – Nível Elevado (em validação), demonstrando, de forma objetiva, patamar de conformidade significativamente superior às exigências da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução Normativa TCE-MT nº 23/2017, em harmonia com o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Demonstra abaixo a evolução do índice:



Menciona que esses resultados oficiais evidenciam o atual estágio de atendimento às obrigações de transparência ativa e passiva, conferindo segurança de que a municipalidade assegura o amplo acesso às informações públicas e observa as diretrizes metodológicas aplicáveis aos portais e canais de ouvidoria.

Ressalta que diante desse quadro, e considerando que a avaliação de 2024 reflete contexto pretérito já superado pelo desempenho alcançado em 2025, requer a este Tribunal o afastamento do apontamento.

### Análise da Defesa:





Não restam dúvidas de que houve melhora nos índices de transparência do município na avaliação realizada em 2025, PNTP/2025 (proc. 32450/2025), em relação à avaliação realizada em 2024, todavia, o indicador de 2025 será objeto de avaliação nas contas anuais de 2025.

Ressalta que a melhora no índice obtido em 2025 evidencia que o município vem progredindo no atendimento às obrigações de transparência ativa e passiva, conferindo a segurança de que a municipalidade assegura o amplo acesso às informações públicas e observa as diretrizes metodológicas aplicáveis aos portais e canais de ouvidoria.

Considera-se sanado o apontamento, contudo, será sugerido ao Conselheiro Relator que recomende ao gestor que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

### **Resultado da Análise: SANADO**

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

O gestor alega que a previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foram considerados no Cálculo Atuarial/2025 - data focal 31/12/2024.

Argumenta que são 39 Servidores Ativos dessas categorias, considerados na realização do Cálculo Atuarial/2025 - data focal 31/12/2024.





## Análise da Defesa:

Consta do relatório preliminar que o art. 8º da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023 - PP estabelece que os gestores municipais devem assegurar que no cálculo atuarial no RPPS seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022; e, que da análise da Avaliação Atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, não foram constatadas informações acerca da inclusão da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE.

Não procede a alegação do gestor que a previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo Avaliação Atuarial/2025 - data focal 31/12/2024. Conforme demonstrado abaixo, no rol de benefícios previstos na avaliação atuarial não faz menção à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

## 2.2. NORMAS DO ENTE FEDERATIVO

### 2.2.1 Base Normativa do Ente Municipal e Rol de Benefícios

Este Relatório de Avaliação Atuarial foi elaborado, considerando como rol de Benefícios custeados pelo RPPS, somente os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, conforme descritos na Lei Municipal 805, de 17/09/2012, que trata da criação/reestruturação do PREVILÂNDIA. Os Benefícios Temporários de auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, passam a ser de responsabilidade do Poder Executivo e Legislativo, conforme descrito na Lei Municipal 1023 de 09/06/2020.

Fonte: Avaliação atuarial encaminhada no Sistema APLIC do RPPS, no caminho Informes Mensais/Documentos diversos/avaliação atuarial, fl. 13.





Na previsão das futuras aposentadorias, há previsão de aposentadoria especial somente para professores, conforme demonstrado abaixo:

**Observação:** Os dados cadastrais estão posicionados em 31/12/2024.

• DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR TIPO DE APOSENTADORIA (FUTURA)

Tipo de Aposentadoria (Futura)	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Por Tempo de Contribuição	295	83,3%	2.874,47	43,7	58,5
Por Idade	48	13,6%	2.771,85	59,6	63,8
Compulsório	4	1,1%	3.302,56	65,3	73,8
Especial (Prof.)	7	2,0%	6.197,16	48,4	53,9
<b>TOTAL</b>	<b>354</b>	<b>100,0%</b>	<b>2.931,10</b>	<b>46,2</b>	<b>59,3</b>

Fonte: Avaliação atuarial encaminhada no Sistema APLIC do RPPS, no caminho Informes Mensais/Documentos diversos/avaliação atuarial, fl. 89.

Ademais, esclarece-se que nenhum item da Avaliação Atuarial faz referência à aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Registra-se que a EC-120/2022 estabelece a obrigação de concessão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE; e é um ato de responsabilidade do Executivo Municipal a proposição de projeto de lei com a previsão de aposentadoria especial para a categoria.

**Resultado da Análise: MANTIDO**





### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Destaca-se que ficam mantidas as recomendações a seguir, elencadas no relatório técnico preliminar:

- a. que os balanços apresentados sejam assinados pelo titular da prefeitura e pelo Contado legalmente habilitado - TÓPICO 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS;
- b. que determine à Contadoria Municipal que, realize a apropriação por competência das férias, do abono constitucional de 1/3 de férias e da gratificação natalina, segundo as orientações MCASP da STN e dos Itens 7 e 69 da NBC SP 11 - TÓPICO 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS;
- c. que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema do DATASUS - TÓPICO - 9. 3. 1. INDICADORES ESTRATÉGICOS DE SAÚDE;
- d. que sejam alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - TÓPICO 13.2 - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024);
- e. que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP - item 7. 1. 1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP;
- f. que realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 - item 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS;





- g. que atente aos prazos de vencimentos das parcelas dos Acordos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias firmados junto ao RPPS de Marcelândia - item 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS;
- h. que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao RPPS de Marcelândia, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial - item 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA;
- i. que promova ações concretas, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice - item 7. 2. 4. 1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS;
- j. que desenvolva um planejamento previdenciário que promova a captação de ativos recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial item 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS;

## 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão da análise das Contas Anuais de Governo do município de Marcelândia, referente ao exercício de 2024.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, permaneceram os apontamentos abaixo:





**CELSO LUIZ PADOVANI - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*  
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) SANADO

**4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) SANADO

4.2) SANADO





**5) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) SANADO

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) SANADO

**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

8.1) SANADO

**9) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) SANADO

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





10.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2025

---

**ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

